



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127, DE 2003

### **Cria o Fundo de Aval para o Setor Cacaueiro e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a constituição do Fundo de Aval para a Recuperação da Lavoura Cacaueira (FUNCACAU), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, gerido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., com a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos a pequenos e médios cacauicultores por instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras.

Art. 2º Constituem recursos do Funcacau:

I – dotação orçamentária específica do Orçamento Geral da União;

II – receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval;

III – remuneração de suas disponibilidades pelo Gestor do fundo;

IV – recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do fundo;

V – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Funcacau.

§ 2º As disponibilidades financeiras do Funcacau serão aplicadas no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Art. 3º O gestor do fundo cobrará comissão pela concessão de aval, em cada financiamento, pela complementação da garantia prestada.

Art. 4º O Banco do Nordeste S.A., pela prestação de serviços na gestão do Funcacau, fará jus ao recebimento de uma taxa de administração.

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conjuntamente com o Ministério da Fazenda, estabelecerá:

I – os percentuais da comissão pela concessão de aval;

II – a taxa de administração devida ao gestor do fundo;

III – as linhas de crédito que serão objeto de garantia;

IV – o volume máximo de operações a terem o risco garantido;

V – os níveis máximos relativos à cobertura de garantia a serem praticados nos financiamentos;

VI – demais normas necessárias à gestão do Funcacau.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições normativas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Em 1990, o Estado da Bahia chegou a produzir cerca de 300 mil toneladas de cacau. Mas com o baixo preço internacional do produto e a incidência na região do fungo **Crinipellis perniciosa**, causador da doença

conhecida como vassoura-de-bruxa, o setor cacaueiro sofreu fortes perdas.

No entanto, procurando alterar essa realidade, a partir de 1998, a Comissão Executiva do Plano de Recuperação Econômico Rural da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) passou a adotar a técnica da enxertia de variedades tolerantes à vassoura-de-bruxa, em plantas infectadas pela doença, o que permitiu um início de recuperação na produção de cacau. Paralelamente a esse fato, ocorreu uma lenta recuperação do preço internacional da **commodity**.

No entanto, somente os investimentos feitos em pesquisa e extensão rural e as parcerias entre os Governos (Federal, Estaduais, Municipais) e o setor privado não são suficientes para garantir os instrumentos indispensáveis para continuidade da reestruturação da cacaueiricultura.

Um dos principais problemas do setor está na dificuldade de apresentação de garantias ao financiamento rural que muitas vezes impossibilita o acesso ao crédito e, portanto, prejudica a produção.

É nesse contexto de apoio à reestruturação do setor que se propõe a criação do Fundo de Aval para a Recuperação da Lavoura Cacaueira (FUNCACAU), destinado a garantir parte do risco dos financiamentos concedidos a pequenos e médios cacaueiros.

Por exemplo, com cobertura integral da operação contratada, contando com recursos da ordem de R\$ 15,0 milhões, o fundo poderá, considerando um risco de 10%, realizar operações da ordem de R\$ 150 milhões, o que representaria um importante instrumento de política creditícia e um forte indutor de fomento econômico.

Destaca-se, por oportuno, que a cultura do cacau possui grande importância socioeconômica

para o Estado da Bahia. As divisas geradas pela exportação de cacau e de seus subprodutos proporcionam grande desenvolvimento ao Estado, com forte contribuição para a geração de empregos e de renda. No caso da agricultura, o cacau é a cultura que mais emprega mão-de-obra, responsável por aproximadamente 20% dos empregos. Frisa-se também que, do ponto de vista ecológico, o cacau pode ser cultivado em um sistema agroflorestal, o que contribui para a preservação ambiental da região. Aspectos essenciais não só para o Estado mas para todo o Nordeste, ainda mais em um contexto de um maior desenvolvimento regional auto-sustentável, o que certamente contribuirá para a redução das desigualdades sociais.

Como a atual elevação dos preços internacionais do cacau representa uma situação transitória, os produtores devem continuar o processo de modernização e reestruturação do setor, sobretudo no campo do investimento em tecnologia visando ao aumento da produtividade e, consequentemente, à expansão do potencial de competição internacional.

Portanto, estando confiante de que a criação do Funcacau contribuirá decisivamente para ampliação do investimento no setor cacaueiro, dentro de um contexto de preservação ambiental, e considerando, também, que a medida auxiliará na redução das desigualdades regionais, mormente no atendimento aos menos favorecidos, acredita-se que o presente projeto de lei contará com a valiosa análise e com o consequente apoio dos membros desta Casa.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003. – **César Borges.**

*(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa).*

Publicado no Diário do Senado Federal de 11 - 04 - 2003